

RELAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL COM OUTRAS DISCIPLINAS OU CIÊNCIAS.

1. RELAÇÃO COM O DIREITO ADMINISTRATIVO:

Classificado no Direito Público Interno, de quem é um de seus ramos, o Direito Administrativo, como bem se depreende da qualificação que lhe é dada, vem estudar a administração pública no seu caráter formal e jurídico, em oposição à ciência da administração, que a encara no seu elemento técnico e material.

Assim, o Direito Administrativo encerra o conjunto de normas, em virtude das quais se estabelecem os princípios e regras necessários ao funcionamento da Administração Pública, não somente no que concerne à sua organização como às relações que se possam manifestar entre os poderes públicos e os elementos componentes da sociedade.

As relações entre o Direito Constitucional e o Direito Administrativo são tão unidas que não raras vezes têm sido estudados e considerados em comum, tendo autores que tratam sobre o assunto até de forma sob a designação de Direito Público.

Quanto a esse relacionamento, diz o professor Paulo Bonavides “Das ciências do Direito Público, aquela que se apresenta mais afim ao Direito Constitucional é indubitavelmente o Direito Administrativo”. Relacionam-se quando discrimina as atribuições do Presidente da República e dos Ministros de Estado; quando regula os direitos e deveres dos funcionários públicos, etc., etc.

2. RELAÇÃO COM O DIREITO FINANCEIRO:

Pertence ao ramo do Direito Público Interno. O Direito Financeiro constitui-se da soma de regras, ditadas em interesse coletivo, para que governem as finanças do Estado, impondo os princípios que devem normalizar

as atividades financeiras, no sentido de assegurar os recursos de que necessita para a manutenção de seus serviços e cumprimento de suas precípuas finalidades, ao mesmo tempo em que traça as normas por que se deve pautar a aplicação destes recursos.

(•) Tanto o Direito Financeiro como o Direito Tributário estão ligados intimamente ao Direito Constitucional, de vez que as normas básicas de administração Financeira do Estado estão contidas na nova Constituição com capítulos voltados ao Sistema Tributário Nacional e ao Sistema Financeiro Nacional, traçando os princípios, a limitação do poder de tributar, impostos da União, Estados e dos Municípios, da repartição das receitas, do orçamento, etc.

(•) Mantém, também, relações com: Direito Internacional - Direito Privado (em seus ramos) - Direito Civil (quando dispõe sobre a família) - Direito Comercial (as marcas de comércio, e outros).

3. RELAÇÃO COM O DIREITO JUDICIÁRIO:

Penal e Civil e Processual. Constitui-se o Direito Judiciário pelo conjunto de regras e princípios, que regem a organização do Poder Judiciário e a forma por que, em cumprimento de sua precípuas finalidade, faz aplicação da justiça. É ramo do Direito Público Interno.

(•) Por ele, além das regras propriamente instituidoras da organização judiciária, meios de investidura dos órgãos do Poder Judiciário e membros auxiliares da Justiça, regulam-se as atribuições dos Juízes e serventuários da Justiça, as condições dos respectivos exercícios e substituições.

(•) Embora o Direito Processual se encontre intimamente ligados a ele, ambos têm objeto distinto, desde que uma regra a organização do Poder Judiciário, e o Direito (s) Processual (ais) são o regulador de marcha do processo, sendo assim o missal por onde os juízes celebram o exercício da Justiça.

(•) A relação entre o Direito Constitucional e o Direito Judiciário Penal é manifesta quando a Lei Constitucional regula o “habeas corpus”, a prisão em flagrante, a fiança, a plenitude da defesa, a legalidade do processo e da sentença, o júri, e protege a liberdade individual contra o abuso de poder.

(•) Com o Direito Judiciário Civil surge quando regula o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo (individual ou coletivo) a prisão civil, o direito de petição, aos poderes públicos, o direito de ação popular, a assistência judiciária aos necessitados.

4. RELAÇÃO COM O DIREITO PENAL:

É o Direito Penal geralmente compreendido como o complexo de regras e princípios que, definindo e classificando os crimes ou delitos, assinala as penas, fixando a sua justa aplicação, que devem tornar efetiva a punição das pessoas, a quem se imputa a ação ou omissão, de que resultou o crime, nele qualificado.

Diz-se, ainda, Direito Penal Comum, para distingui-lo do Direito Penal Militar (disciplina especialíssima), direito especial e exclusivo a certos crimes e a certas pessoas, enquanto ele é de aplicação geral e indistinta a toda pessoa, a quem se impute a responsabilidade pela prática de um crime.

(•) A relação entre o Direito Constitucional e o Direito Penal se apresenta quando estabelece a individualização e a personalização da pena, quando dispõem que não haverá pena de morte, banimento, a extradição de brasileiro e a de estrangeiro por crime político e quando estabelece a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o Presidente da República nos crimes comuns (nos de responsabilidade não) etc.

(•) Quanto a esse relacionamento entre eles, diz o professor Heber Americano Silva “O Direito Constitucional, na sua fonte primeira que é a constituição ou a lei constitucional, procura limitar, exata e perfeitamente, a competência punitiva do Estado. Esta a importância do Direito Constitucional diante do Direito Penal.

Aquele limitando este, criando as condições mais restritas possíveis à ação deste, eis que nessa limitação está garantia e defesa da liberdade ou, melhor, do direito à liberdade. Normas constitucionais como as do “nullum crimen nulla pena sine Lege”, da individualização da pena, da legalidade das prisões, da competência da autoridade policial e judiciária, do direito à fiança, da liberdade de defesa e da contrariedade no processo criminal, outro condão não tem senão o de adequarem o Direito Penal à necessidade constitucional de proteção e garantia do direito à liberdade.” (grifo nosso)

5. RELAÇÃO COM O DIREITO DO TRABALHO:

Direito regulador das relações de trabalho entre empregado e empregador, na execução de serviços ou de empreitadas indispensáveis à realização das atividades mercantis e industriais e de outras de ordem econômica, em que se faça senhor a contribuição do trabalhador.

Agora mais do que nunca, inúmeros são os dispositivos contidos na nova Constituição, de proteção aos trabalhadores, consagrando, assim, fortíssima relação entre o Direito Constitucional e o Direito do Trabalho, tais como: salário mínimo, seguro desemprego, fundo de garantia por tempo de serviço, décimo terceiro salário com base na remuneração integral, participação nos lucros ou resultados, licença à gestante, relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, seguro desemprego, piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, irredutibilidade do salário, e outros que se têm no texto do artigo 7º e seus incisos.

6. RESUMIDAMENTE

No relacionamento das disciplinas (ciências) encontramos o Direito Constitucional ao lado do Direito Administrativo, do Direito Penal, do Direito Judiciário, do Direito Processual, do Direito do Trabalho, e também, ao lado do Direito Internacional, do Direito Privado (em seus ramos), Direito Civil e Comercial, com os quais forma a estrutura do direito, todavia, o Direito

Constitucional se superpõe a todos eles, porque lhes traçam os princípios gerais e as normas básicas que os norteiam.

Assim, verificamos que:

- (•) Direito Constitucional norteando o Direito Administrativo, ao discriminar as atribuições e funções do Governo;
- (•) O Direito Penal ao proibir a pena de morte;
- (•) O Direito Judiciário, ao tratar do mandado de segurança, da prisão civil;
- (•) O Direito Internacional Público, ao proibir a guerra de conquista, ao regular o direito de guerra defensiva e da paz;
- (•) O Direito Civil, ao dispor sobre a família;
- (•) O Direito Comercial, ao cuidar das marcas de comércio e do nome comercial;
- (•) E o Direito Internacional Privado, ao regular a vocação para suceder em bens estrangeiros existentes no Brasil etc.

Verificamos, também, que as relações mantidas pelo Direito Constitucional com os demais ramos da ciência jurídica são de superior para inferior e isto porque é ele que estabelece, através da Constituição (Conjunto das Leis Supremas), os princípios e normas gerais que informam todos os ramos da ciência jurídica. Assim o Direito Constitucional é um direito síntese, contendo, como contém um pouco de todos os outros ramos do direito, e, conseqüentemente, um super direito (É o dizer do professor Paulino Jacques).

Finalmente, em face das ciências sociais em geral, a situação se inverte e o Direito Constitucional passa de dominador a dominado. Ele se subordina às ciências sociais, especialmente à história, à sociologia, à economia, à política e

à moral. Enquanto os demais direitos, públicos ou privados, não podem viver longe da tutela do Direito Constitucional, este, por sua vez, não pode se libertar das ciências sociais, mesmo porque, se deixar de lado os ensinamentos que estas lhe oferecem, corre o risco de não atingir a sua finalidade.